

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O presente agravo regimental adversa o capítulo da decisão no qual determinei a remessa à primeira instância da parcela da investigação referente a Senador da República que, ao tempo dos fatos ditos criminosos, estava investido em mandato de Deputado Federal. Assim procedi aos seguintes fundamentos:

“(…)

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício** do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, **relacionados à função pública** por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função, assim como a posterior remodelagem do instituto processual, acolhe a proposição segundo a qual *“a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter intuitu personae”* (J. J. Gomes Canotilho *et al.* . **Comentários à Constituição do Brasil** . Saraiva, 2018, p. 1.147) .

A compreensão deve ser harmonizada com precedente, também do Colegiado Maior, no qual apreciada matéria afeta à extensão do foro especial a investigados não elencados nas hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Sob semelhante inspiração, resultante de uma interpretação restritiva do foro por prerrogativa de

função, foi definido que a tramitação na Corte é subjetivamente limitada, somente mantendo o processamento de codenunciados sem prerrogativa de foro nas hipóteses em que a cisão implicar **prejuízo ao esclarecimento dos fatos sob investigação** ou ao **processamento da ação penal** (Inquérito 3515, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

Portanto, no atual estágio da jurisprudência da Corte prevalece a compreensão de que, uma vez firmada sua competência, o **desmembramento dos feitos** criminais cujo polo passivo seja ocupado por corréus sem a prerrogativa de foro **constitui a regra**, ressalvadas situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento. A aludida imbricação pressupõe “ *união indissociável entre as condutas, e não a mera conexão, que revela a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo. (...)*” (Inq 4506-AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. *Alexandre de Moraes*, Primeira Turma, DJe-043 de 6.3.2018).

3. Tendo por base o entendimento de Plenário, verifico que as regras de fixação de competência, no caso concreto, não incidem uniformemente no plano subjetivo, diferindo segundo a particular situação jurídica de cada investigado.

O contexto alegadamente criminoso envolve a suspeita da prática de **crimes funcionais**, contra a Administração Pública Federal, **durante o exercício dos mandatos** de alguns dos investigados, aderindo, assim, a situação concreta, à hipótese de incidência da norma de competência do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da CF/88. Por outro lado, embora as condutas investigadas relacionem-se a um contexto fático semelhante, **não há imbricação** que justifique a **sempre excepcional prorrogação da competência** da Corte, para abarcar investigados que, nos termos do entendimento sufragado na Questão de Ordem na Ação Penal 937, não sejam detentores de foro por prerrogativa de função perante esta Casa.

No caso, três são as distintas incidências da norma de competência, variáveis segundo a condição do agente que: (*i*) era Deputado Federal ao tempo dos fatos e se reelegeu para o mesmo cargo; (*ii*) era Deputado Federal ao tempo dos fatos e não se reelegeu para o mesmo cargo; (*iii*) era Deputado Federal ao tempo dos fatos, tendo posteriormente sido eleito Senador da República.

Firmada a compreensão pela necessidade de desmembramento da investigação, passo a analisar a situação particular de cada grupo de investigados, tendo em conta seu enquadramento em algum dos arranjos acima demarcados.

(...)

3.2. No que diz com o Senador da República Márcio Miguel Bittar, denoto que os fatos em apuração foram supostamente cometidos

durante o exercício do mandato de Deputado Federal, havendo, assim, **solução de continuidade** incompatível com a manutenção de seu processamento nesta Suprema Corte. O encerramento do mandato, neste caso, justifica a **cessação da competência** deste Tribunal para o processamento do feito, nos termos do que decidido na QO da AP 937.

Nessa linha, cito os precedentes: (*i*) Ação Penal 1035, no qual declinei da competência à primeira instância de ação penal que tramitava nesta Suprema Corte contra Senador da República que, ao tempo dos fatos alegadamente criminosos, exercia mandato como Deputado Federal; e (*ii*) Inquérito 4519, Rel. Min. *Marco Aurélio* , também baixado ao primeiro grau em razão de apurar delitos, em tese, cometidos por Senador da República posteriormente eleito para o cargo de Deputado Federal, **ambos sem insurgência pela via do Agravo Regimental** .

Posteriormente, a Primeira Turma foi chamada a decidir a matéria em sede colegiada, tendo ratificado a compreensão de que o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal **não se perpetua** nas hipóteses em que os fatos criminosos imputados estejam relacionados com um determinado cargo e o imputado posteriormente passa a ocupar cargo diverso. Colho do voto do eminente Min. Relator do Inq 4506-ED-ED:

(...)

“No julgamento da AP 937 QO, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. No caso concreto, os crimes imputados ao embargante teriam sido cometidos durante o exercício do cargo de Senador da República.

Atualmente, o embargante já não ocupa mais o cargo de Senador da República, pois seu mandato se encerrou em dezembro passado. Ainda que tenha sido eleito Deputado Federal, trata-se de cargo distinto que, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal, não justifica a permanência do foro diferenciado”. (Inq 4506 ED-ED, Rel. Min. *Roberto Barroso* , Primeira Turma, DJe-058 de 22.3.2019).

A compreensão foi recentemente reafirmada no julgamento do Agravo Regimental na Petição 7990, sessão virtual de 07.8.2020 a 17.8.2020 (*acórdão pendente de publicação*), ocasião em que esta Primeira Turma, por unanimidade, deliberou por manter a decisão de declinação dos autos à primeira instância para o processamento de investigação de Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Ministro de Estado.

Não desconheço precedente jurisprudencial da Segunda Turma, resultante do julgamento de Embargos de Declaração no Inquérito 4342 (DJe-262 29.11.2019), no qual, vencido o eminente Ministro *Celso de Mello*, a maioria formou-se pela manutenção do foro por prerrogativa de função em hipótese na qual configurada a ocorrência de “ *mandatos cruzados* ” (Senadora da República eleita posteriormente Deputada Federal).

Apesar disso, por reputar maturada a controvérsia no âmbito desta Primeira Turma, sobre a qual recai a competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal a ser instaurada em decorrência dos fatos sob apuração, bem como por julgar que a interpretação é a que melhor atende aos parâmetros delimitados no paradigmático julgamento da QO na AP 937, mantenho-me fiel à compreensão de que a assunção de **cargo distinto** daquele que justificaria o foro por prerrogativa de função implica **cessação da competência** deste Tribunal para o processamento do feito.

Desse modo, no que diz com o Senador da República Márcio Miguel Bittar, ao contrário do que sustentado no parecer ministerial, entendo ser o caso de **remessa da investigação ao primeiro grau de jurisdição**. (...)”

Como se observa, remeti os autos à primeira instância forte na compreensão de que a definição da amplitude da regra de competência penal originária encartada no artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal pressupõe a compreensão de que “ *as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser **interpretadas restritivamente** (...)* ” (AP 871 QO/PR, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

Referida premissa interpretativa fundamenta diversos precedentes da Corte, sobretudo em matéria de competência penal originária, expungindo proposições tendentes a ampliar seu âmbito de incidência. Nesse sentido: AP 666-AgR, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJE de 7.6.2013 e Inquérito 3.515-AgR, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014.

Na esteira da compreensão sedimentada, o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, redesenhou os contornos de sua competência penal originária para limitar a incidência da regra de foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício do mandato parlamentar** e que

estejam, de algum modo, **relacionados à função pública** por eles desempenhada.

Apreciada a matéria com a mesma lente interpretativa, conferi aos signos linguísticos que formam o enunciado da tese de julgamento da paradigmática QO na AP nº 937 uma **exegese compatível com o espírito que a animou**, não permitindo que abarcasse situações jurídicas que estivessem além de seu alcance estrito.

Sem deixar de apontar precedente da Segunda Turma em sentido diverso (*juízo por maioria, vencido o Ministro Celso de Mello*), pontuei a maturação da controvérsia no âmbito da Primeira Turma, então competente para o processamento e julgamento da causa subjacente, na mesma linha que vinha de adotar.

Com efeito, seja por decisões monocráticas não impugnadas pela via recursal (AP 1035, minha relatoria, DJe nº 119 de 03.6.2019 e INQ 4519, Rel. Min. *Marco Aurélio*, DJe de 08.2.2019) ou pela unanimidade de votos em acórdãos recentemente prolatados (INQ 4506 ED-ED, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe-058 de 22.3.2019 e PET 7990-AgR, Rel. *Marco Aurélio*, DJe-286 de 03.12.2020), a Turma efetivamente houvera sedimentado a delimitação jurídica restritiva da norma de competência, quando em discussão sua incidência em hipóteses de “*mandatos cruzados*”.

Houve, entretanto, alteração da competência interna para supervisionar os inquéritos e processar as ações penais originárias, consistindo então, esta sessão de julgamento, relevante oportunidade para o Plenário **revisitar a discussão e definir**, com a clareza meridiana que demanda o tema, **se a inspiração** que animou o redesenho da competência penal do Tribunal **ainda respira a plenos pulmões**, quando a discussão refere “ *mandatos cruzados*”.

De minha parte, adianto continuar convencida da compreensão que externei na decisão atacada, por entender ser a exegese mais coerente com a **vocação institucional** deste Supremo Tribunal Federal e com os **valores axiológicos** que emanam dos princípios democrático, da isonomia e da cidadania (CF/88, art. 1º, II, parágrafo único, e art. 5º).

Das razões recursais, extraio a linha argumentativa que sustenta o pedido de reforma:

(...)

7. O Ministério Público Federal, por meio do presente agravo, pretende que seja firmada a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do feito em relação ao investigado Márcio Miguel Bittar, autorizando-se, para tanto, a abertura do respectivo inquérito, de modo que nenhum parlamentar federal em igualdade de condições com outros parlamentares federais também reeleitos para o Congresso Nacional seja privado do mesmo foro no Supremo Tribunal Federal.

(...)

11. Pois bem. Quanto ao investigado Márcio Miguel Bittar, tem-se que desempenhava, à época dos fatos narrados, o cargo de Deputado Federal, tendo sido sucessivamente diplomado Senador da República no dia 18 de dezembro de 2018.

12. Por esta razão, a Ministra Relatora, invocando o quanto decidido na QO-AP 937, entendeu presente no caso solução de continuidade incompatível com a manutenção de seu processamento nesta Suprema Corte, acrescentando que o encerramento do mandato, neste caso, justifica a cessação da competência deste Tribunal para o processamento do feito.

13. Importa considerar, no entanto, que em situações fáticas idênticas à enfrentada nos presentes autos, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao julgar Embargos de Declaração no Inquérito n. 4.342 (Dje - 29.11.2019) e, igualmente assentando a decisão nas teses fixadas na QO-AP 937, manteve o foro por prerrogativa de função em hipótese na qual configurada a ocorrência de "mandatos cruzados" (Senadora da República eleita posteriormente Deputada Federal).

14. É que - aqui importa ressaltar - quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a Questão de Ordem na Ação Penal 937, ficaram a descoberto diversas situações fáticas não pensadas e não contempladas no caso então em exame.

15. As teses traduzem princípios, muito mais que regras. Não se dispôs sobre toda a casuística.

(...)

17. Na AP 937, o caso subjacente versava sobre a suposta captação ilícita de sufrágio operada pelo então Prefeito de Cabo Frio/RJ, Marcos da Rocha Mendes. Candidato à reeleição, o Chefe do Executivo Municipal teria, de acordo com a denúncia oferecida pelo MPRJ,

angariado votos mediante a entrega de dinheiro em espécie e de alimentos para os eleitores, configurando-se o crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

18. No ano de 2015, Marcos da Rocha Mendes assume o mandato de Deputado Federal. Tem-se, portanto, um hiato estabelecido entre o mandato de prefeito e o mandato de parlamentar. Nas eleições de 2016, Marcos Rocha Mendes retoma ao cargo de Prefeito.

(...)

20. Nota-se que o case da **Ação Penal 937 jamais se ocupou de parlamentares eleitos, de maneira ininterrupta, muito menos para casas legislativas diversas**. Trata-se de uma especificidade que, por si só, já distingue os casos.

21. Veja-se que no caso sub judice, a Relatora, por reputar maturada a controvérsia no âmbito da 1ª Turma, manteve a compreensão de que a assunção de cargo distinto daquele que justificaria o foro por prerrogativa de função implicaria cessação da competência desta e. Corte para o processamento do feito, por julgar que dita interpretação é a que melhor atende aos parâmetros delimitados no paradigmático julgamento da QO na AP 937.

(...)

23. Registro, novamente, que há precedente jurisprudencial da Segunda Turma, em sentido oposto, resultante do julgamento de Embargos de Declaração no Inquérito 4342 (DJe - 29.11.2019), no qual, vencido o eminente Ministro Celso de Mello, a maioria formou-se pela manutenção do foro por prerrogativa de função em hipótese na qual configurada a ocorrência de "mandatos cruzados" (Senadora da República eleita posteriormente Deputada Federal).

(...)

26. Nesse cenário, em situações análogas às circunstâncias destes autos, foi conferida interpretação diversa das teses fixadas na QO-AP 937, declarando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações em situações envolvendo o denominado "mandato cruzado".

27. Não foi por outro motivo que o Ministério Público Federal, entendendo pela necessidade de uniformização por esta Suprema Corte da jurisprudência quanto à divergência apontada, requereu, no bojo do Inquérito nº 4.342, - após decisão proferida em 25 de outubro de 2019 pela 2ª Turma, cuja ementa foi transcrita alhures -, a submissão de questão de ordem ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja definido se, à luz do precedente oriundo do julgamento da QO na AP n. 937, o foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, b, da CF /88 alcança os parlamentares federais que supostamente cometeram o crime no exercício de cargo vinculado

a uma das casas do Congresso Nacional, mas que atualmente se encontrem em exercício da função parlamentar vinculada a outra cada do Congresso Nacional ("mandato cruzado de parlamentar federal").

(...)

30. Nesse passo, imperiosa a uniformização da jurisprudência quanto ao alcance e aplicabilidade da orientação exarada no julgamento da Questão de Ordem da AP n. 937, especialmente em relação aos casos de "mandatos parlamentares cruzados".

Percorro os argumentos sobre os quais se erige a tese recursal para, de modo fundamentado, colocar sob escrutínio dos eminentes pares as razões pelas quais não os considero suficientes para motivar uma guinada no leme que, a meu ver, nos rumava a um destino mais próximo dos ideais que inspiram nossa ordem constitucional.

Em primeiro lugar, a invocada **ausência de solução de continuidade entre mandatos** como fundamento para a perpetuação da jurisdição da Corte em hipóteses tais **não possui**, com a devida vênia às compreensões contrárias, **suficiente densidade jurídica**.

O primeiro impasse cognitivo ao desenvolvimento da tese apresenta-se já na premissa em que ela se baseia: afinal, o que se infere por "ausência de solução de continuidade" entre mandatos? De um mandato de Deputado Federal para outro de Deputado Federal há "solução de continuidade"? E de um mandato de Deputado Federal para Senador da República? O que dizer sobre a assunção ao cargo de Ministro de Estado ou do Tribunal de Contas da União por um parlamentar que antes estava no pleno exercício de seu mandato?

O equacionamento destas questões demanda intelecção concatenada sobre: (i) o conceito de mandato eletivo, categoria jurídica sobre a qual se pretende fazer incidir a invocada "ausência de solução de continuidade", a ponto de estender no tempo alguns de seus efeitos; (ii) os elementos que o caracterizam; (iii) a identificação das hipóteses nas quais tais elementos se fazem presentes, de modo a legitimar a pretendida expansão de seus consectários jurídicos.

Mandato eletivo é conceituado, no glossário publicado em ambiente eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, como " o exercício de prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por

um período legalmente determinado ” (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>) . Trata-se, portanto, de um conceito jurídico com duplo atributo: um **material** e outro **temporal**.

O “ *período legalmente determinado*”, em se tratando de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital, é de quatro anos (CF/88, art. 27, § 1º; art. 32, § 2º e art. 44, parágrafo único); por seu turno, os mandatos de Senador têm duração de oito anos (CF 46, § 1º). Suas prerrogativas, atribuições e obrigações encontram-se demarcadas nos artigos 48 a 56 do texto constitucional.

Assim, constando do arquétipo constitucional a definição sobre o plexo de atribuições, prerrogativas e obrigações (**elemento material**), bem como o período no qual os representantes do povo exercem suas nobres funções (**elemento temporal**), cabe ao intérprete a observância das ditas balizas normativas.

Como consequência lógica desta necessária observância emerge a significativa **redução do espaço hermenêutico** para interpretações que busquem, no qualificativo “ *solução de continuidade* ”, atributo apto a acoplar aos *mandatos eletivos* sentido constitucionalmente incompatível, capaz postergar no tempo a produção de efeitos de instituto que, por força de norma constitucional, é temporalmente delimitado.

A **delimitação temporal** prevista na Constituição, é imperioso que se diga, traz consigo **carga axiológica de vital importância** , pois concretiza a transição de poder própria de regimes democráticos, devendo, assim, ser concretizada na maior medida possível.

A rigor, portanto, a interpretação segundo a qual este Supremo Tribunal Federal **permanece competente** para o processamento e julgamento de parlamentares reeleitos para novos mandatos, ocupando os **mesmos cargos** , já é uma **concessão hermenêutica** que, de algum modo, fragmenta o conceito jurídico constitucionalmente demarcado.

Cabe ressaltar, entretanto, que, em hipóteses tais, ainda que o **elemento temporal** não mais se faça presente, a preservação do **aspecto material** pode, isoladamente, justificar a manutenção do foro por prerrogativa de função.

Transportando a discussão para o exame da tese do julgamento paradigma (AP nº 937-QO), é possível observar que a concessão hermenêutica ancora-se em **pelo menos um dos critérios** ali constantes para definir os limites da competência penal originária deste Tribunal: “ *crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* ”.

Do encadeamento dedutivo desta proposição resulta que, tendo a autoridade com foro mantido o **mesmo plexo de atribuições**, é concebível, com alguma benevolência interpretativa, admitir que tal critério de fixação de competência possa **perdurar isoladamente**, mesmo com a sucessão de mandatos eletivos.

Bem por isso, nos casos de minha relatoria, tenho admitido tal interpretação para manter sob a jurisdição da Corte a supervisão de investigação e o processamento de ações penais contra parlamentares reeleitos para os **mesmos cargos**. Menos pelo argumento temporal da “ *solução de continuidade* ” em si - *que a mim representa pouco neste debate, principalmente diante do cenário constitucional acima retratado* -, e mais pelo prosseguimento do exercício do **mesmo plexo de atribuições** pelo agente público detentor do foro por prerrogativa de função, critério este que serviu de referência para a circunscrição dos limites da competência constitucional do Tribunal.

Entretanto, a concessão interpretativa, a meu ver, **não pode** transbordar efeitos para colher situações jurídicas nas quais **nenhum dos dois critérios** esteja presente!

A princípio, por um fundamento principiológico, pois a proposição tem o efeito de relativizar a **temporiedade do exercício do poder público**, cara aos regimes democráticos.

Além disso, pela simplória constatação de que a **extensão da interpretação** a hipóteses de assunção de **cargos públicos distintos** daqueles em que, em tese, ocorreram os delitos, implica **violação frontal não apenas** da tese de julgamento recentemente firmada, **mas também** do próprio conceito constitucionalmente delimitado de mandato eletivo.

Afinal, abrangendo, o conceito, elementos de **cariz substancial e temporal** , qualquer compreensão que se pretenda fiel ao arquétipo constitucional deve buscar, ao menos, remissão a algum dos dois elementos conceituais em questão.

Tal remissão é inviável quando em escrutínio situações fáticas como a que se apresenta nestes autos, em que Deputado Federal elege-se para cargo de Senador da República, pois nenhum dos critérios de fixação de competência perdura para justificar a perpetuação da jurisdição desta Suprema Corte.

Com efeito, o **elemento temporal** constitucionalmente delimitado esvaiu-se com o encerramento da legislatura; de igual modo, ausente o **elemento material ou substancial** , porquanto diferente o plexo de atribuições dos respectivos cargos eletivos.

O mesmo pode ser dito em relação a diversas outras hipóteses, ainda que sem a alegada “ *solução de continuidade* ” entre mandatos, que enuncio a título meramente exemplificativo: (*i*) Senador da República eleito para o cargo de Deputado Federal; (*ii*) Deputado Estadual eleito para o cargo de Deputado Federal; (*iii*) Prefeito municipal eleito para o cargo de Deputado Estadual; (*iv*) Vereador eleito para o cargo de Deputado Estadual etc.

Em nada abala minha compreensão o argumento de que a solução hermenêutica transgrediria a isonomia entre “ *parlamentares federais também reeleitos para o Congresso Nacional* ” , referindo-se, o recorrente, à **manutenção, de um lado** , do foro a Deputados e/ou Senadores reeleitos para os mesmos cargos , e à **declinação da competência, de outro** , nas hipóteses em que há nova eleição, para cargo distinto , ainda que no seio do Congresso Nacional (“*mandatos parlamentares cruzados*”) .

A respeito dos critérios para aferição de eventual (in)observância à isonomia, recorro à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua paradigmática monografia sobre tema, *verbis*:

“ (...) o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a

primeira diz com o **elemento tomado como fator de desigualação**; b) a segunda reporta-se à **correlação lógica abstrata** existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à **consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional** e deste jurisdicizados.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, 'in concreto'; afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. 15ª tiragem. Editora Malheiros: 2007, p. 21-22, destaquei)

Atenta às premissas teóricas postas, identifico o **fator discriminatório** na distinção do plexo de atribuições entre os cargos públicos ocupados pelos agentes, ainda que ambos integrantes do Poder Legislativo.

A consonância do discrimen com os "*interesses absorvidos no sistema constitucional*" , como procurei demonstrar, resulta da progressão da proposição interpretativa rumo aos valores axiológicos que emanam dos princípios democrático, da isonomia e da cidadania (CF/88, art. 1º, II, parágrafo único, e art. 5º).

Forte nestas razões, Senhor Presidente, eminentes pares, voto pelo **não provimento** do agravo regimental, mantendo incólume a decisão monocrática pela qual remeti a parcela da investigação referente ao Senador da República Márcio Miguel Bittar, no âmbito do Inquérito 4846, à primeira instância da Justiça Federal no Distrito Federal.

Proponho a seguinte tese de julgamento: 1. *O foro por prerrogativa de função (CPP, arts. 84 a 87) encerra-se quando o agente público dele detentor passa a ocupar cargo público ou exercer mandato eletivo distinto daquele que originalmente atraiu a regra especial de competência, ainda que a mudança de assento funcional ocorra sem solução de continuidade.* 2. *Na linha do precedente firmado no julgamento da QO na AP 937, aludida regra*

de competência também não perdura nas hipóteses de “mandatos parlamentares cruzados”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/04/2021 00:00